

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI:</u>	01 - 0195 / 2010	DE	2010
------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0195 / 2010	DE	11/05/2010
<u>NUM. OFÍCIO A.T.L.:</u>	62 / 2010			

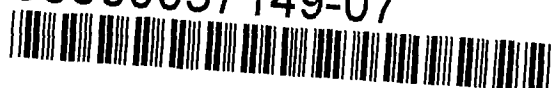
<u>PROMOVENTE:</u>	EXECUTIVO	GILBERTO KASSAB
--------------------	-----------	-----------------

<u>EMENTA:</u>	REVOGA O INCISO VII DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.858, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1955, QUE APROVOU PLANO DE MELHORAMENTO NO VALE DO CARÂNDIRU.
----------------	--

--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
11/1/2011 09:44:10

00000057149-07



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 01-195-10-10 Paulo

Adelina Cirone - Ass. Parlamentar

São Paulo, 7 de maio de 2010

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 62/10

Senhor Presidente

Por meio do presente ofício, encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva revogar o inciso VII do artigo 1º da Lei nº 4.858, de 30 de dezembro de 1955, a qual aprovou plano de melhoramento no Vale do Carandiru.

Visando possibilitar o escoamento superficial das águas pluviais, referido dispositivo previu a abertura de viela sanitária que atinge lotes localizados na via atualmente denominada Rua Sevilha, no Distrito do Tucuruvi, viela essa ainda não implantada.

A revogação ora proposta propiciará o melhor aproveitamento de lote ali localizado, sem que dela resulte qualquer prejuízo para as condições de drenagem da região. De fato, analisando pedido de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova em lote situado na aludida via pública, as Divisões de Projetos de Vias e de Águas Pluviais, da Superintendência de Projetos Viários, da SIURB, manifestaram-se favoravelmente à medida, tendo em vista que, para aprovação do projeto de edificação, deverá ser observado o disposto no Código de Obras e Edificações, que, na Seção 10.13 de seu Anexo I, condiciona a execução de obras junto a áreas de escoamento de águas pluviais à demonstração dos cuidados a serem adotados para a garantia da livre fluência das águas, de modo a constituir faixa não edificável.



Folha nº 02 do proc.
nº 01-195 de 10

Adelina Cirone - Ass. Parlamentar

Justificadas, pois, as razões de minha iniciativa, submeto o presente projeto de lei ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexos: projeto de lei e cópias de elementos extraídos dos processos administrativos nº 2008.0348.663-0 e nº 2009-0.298.380-2.

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

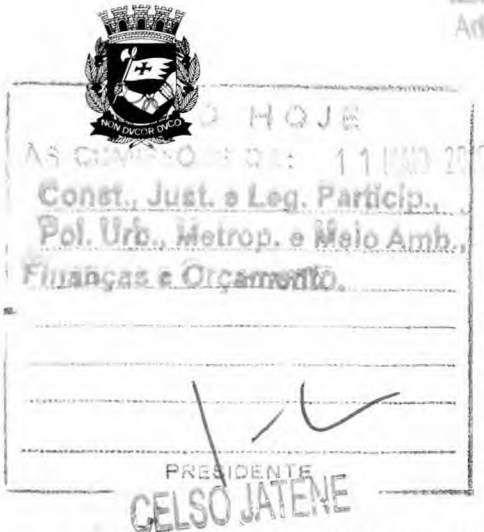
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/bam
Revog. Lei 4.858 - Rua Sevilha OF

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-195-12-10

Adm. Celso - 195-12-10
PROJETO DE LEI Nº ...

01 - PL
01-00195/2010



A Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

22 JUN 2011

PRESIDENTE

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado, em todos os seus termos, o inciso VII do artigo 1º da Lei nº 4.858, de 30 de dezembro de 1955.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/MMO/drs
Revog. Lei 4.858 - Rua Sevilha PL



15:54 11/05/2010 005255 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Folha nº

Nº

FOLHA Nº

DATA

2008 - 0.348.663-0

ASSINATURA/CARIMBO

		PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO		FOLHA Nº 01 do p 348.663-0	
		SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO		DATA 17/11/2008	
		SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS		2008 - 0.348.663-0	
REQUERIMENTO DE DOCUMENTOS PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO				NUM. DO CONTRIBUINTE (PRINCIPAL): 06902400164-1-7	
01 - PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR: CJJ EM PREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA				RG:	CPF/CNPJ: 55.670.048/0001-00
CODLOG:	ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR: R A MARAL GAMA			NÚMERO: 315	
COMPLEMENTO:		BAIRRO: SANTANA	CIDADE: SAO PAULO		
CEP: 02018-001	UF: SP	FONE: DDD (11)	FAX: DDD	E-MAIL: JUNIOR@SANTANA-SHOPCRED.COM.BR	
02 - EMPRESA - AUTOR PROJETO/PROFISSIONAL: ANTONIO HENRIQUE LICO GONCALVES					
CODLOG:	ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA EMPRESA (RESPONSÁVEL): R DESEMB URBANO MARCONDES			NÚMERO: 105	
COMPLEMENTO:		BAIRRO: VILA GUILHERME	CIDADE: SAO PAULO		
CEP:	UF: SP	FONE: DDD (11)	FAX: DDD (11)	E-MAIL: HENRIPLANPROJETO@UOL.COM.BR	
03 - DADOS DO IMÓVEL OBJETO DE APROVAÇÃO:					
CODLOG IMÓVEL: 181501	ENDEREÇO DO IMÓVEL: R SEVILHA			NÚMERO: 00168	
COMPLEMENTO:		BAIRRO:	CEP: 02307-050		
AUTOR DO PROJETO: ANTONIO HENRIQUE LICO GONCALVES				CREA: 601599030	CCM: 94210096
DIRIGENTE DO PROJETO: ANTONIO HENRIQUE LICO GONCALVES				CREA: 601599030	CCM: 94210098
RESPONSÁVEL PELA EMPRESA:				CREA:	CCM:
04 - OUTROS CONTRIBUINTE:					

05 - DOCUMENTO REQUERIDO: 48-0 - ALVÁREA DE APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO NOVA		
06 - DADOS ESPECÍFICOS PARA COBRANÇA: Área a construir = 3771,34 M2		
07 - DOCUMENTO EMITIDO ANTERIORMENTE OU PROCESSO INDEFERIDO:	NÚMERO:	DATA PUBLICAÇÃO:
08 - OUTRAS INFORMAÇÕES: 01 - Compra de benefício de operação Urbana Forma de pagamento CARANDIRU Outros		

05 - DOCUMENTO REQUERIDO:		
06 - DADOS ESPECÍFICOS PARA COBRANÇA:		
07 - DOCUMENTO EMITIDO ANTERIORMENTE OU PROCESSO INDEFERIDO:	NÚMERO:	DATA PUBLICAÇÃO:
08 - OUTRAS INFORMAÇÕES:		
09 - QUANTIDADE DE FOLHAS A SEREM PROTOCOLADAS: 36	NÚMERO DA GUIA: 410.013.563-7	
DATA EMISSÃO: 17/11/2008		
DATA:	ASSINATURA:	

1/2

	PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS	Folha nº <u>05</u> do proc. Nº <u>6.1</u> - <u>195</u> Preenchimento da SEHAB/ SMSB FOLHA Nº <u>09</u> PROZ <u>2008-0348.663-0</u> AUTUAÇÃO: (Carimbo e Assinatura do Servidor)
	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DE PROJETOS E OBRAS	

DADOS DO PROPRIETÁRIO:			
NOME:		CPF/CNPJ:	
CJJ EM PREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA			
ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO:		☐ Comercial ☐ Residencial	
LOGRADOURO:		NÚMERO:	
R AMARAL GAMA		315	
COMPLEMENTO:		BAIRRO:	CIDADE:
		SANTANA	SA O PAULO
CEP:	UF:	FONE: (11)	FAX:
0 2018-001	SP		
E-MAIL:			
JUNIOR@SANTANA-SHOPCRED.COM.BR			

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA:			
NOME:			
A NTONIO HENRIQUE LICO GONCALVES			
CPF/ CNPJ:	ENDEREÇO DO RESPONSÁVEL PELA OBRA:		CREA:
0 35.850.198-97	☐ Comercial ☐ Residencial		
TIPO DE VÍNCULO:			DATA DO VÍNCULO:
☐ Dono ☒ Construtora ☐ Incorporadora ☐ Proprietário			17/11/2008
LOGRADOURO:			NÚMERO:
R DESEMB URBANO MARCONDES			105
COMPLEMENTO:		BAIRRO:	CIDADE:
		VILA GUILHERME	SA O PAULO
CEP:	UF:	FONE: (11)	FAX: (11)
0 2076-000	SP	2909-1119	2909-9210
E-MAIL:			
HENRI PLANPROJETO@UOL.COM.BR			

INFORMAÇÕES SOBRE O PROJETO:
Uso: Conjunto com mals de duas unidades habitacionais vertical. Área total terreno: 1065.01 m2, área computável: 1929.32 m2, testada do terreno: 11 m frente para R SEVILHA. Com 1 prédio(s) de 8 andar(es), 2 subsolo(s), altura de 24.66 m, 24 vaga(s) para veículos, sem vaga para veículo para uso de deficiente. Com recuo de frente de 33.04 m para RUA SEVILHA. Com recuo lateral de 3.02 m para LATERAL DIREITA. Com recuo lateral de 7.3 m para LATERAL ESQUERDA. Com recuo de fundos de 3 m para TRAVESSA CACIQUE APUENA.

INFORMAÇÕES PARA ANÁLISE:
☐ Outorga Onerosa ☐ CEPAC ☒ Op. Urbana ☐ A.I.U. ☐ RVI ☐ Aquecimento Solar

INFORMAÇÕES SOBRE A OBRA:
TIPO DE CONSTRUÇÃO: ☒ Alvenaria ☐ Madeira ☐ Mista

SOMENTE PREENCHER QUANDO DA SOLICITAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO:
Data Efetiva do Início da Obra:
Data Efetiva da Conclusão da Obra:
Nome da Obra (se Condomínio):
DATA:
Assinatura do Proprietário:
Assinatura do Resp. pela Execução da Obra:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 66 do proc.
Nº 04-195 de 10

R. 100.406

Folha de Informação nº48

do processo nº 2008 0348 663 0

em 05/02/2009

a)

MARIA HELENA FAKHA:
Arquiteta - Aprov. 1

PROJ (SISPRO 60.22.50.001)
Sr. Superintendente

CÓPIA

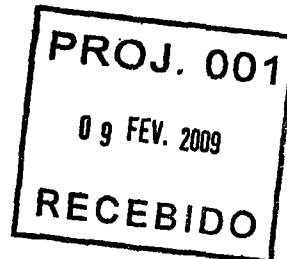
Encaminhamos o presente solicitando verificação da incidência de faixa "non aedificandi", córrego e/ou melhoramento viário aprovado pela lei 4.858/55 e outras.

Em caso positivo, solicitamos a sua demarcação em uma das vias de plantas.

De ordem do Sr. Diretor de APROV 1

05 / 02 / 09

MARIA HELENA FAKHA:
Arquiteta - Aprov. 1



Prot 004 (60 22-50040).
Sr. chefe

Verificar o que consta pra o local de fl. 42.

09/02/09

José Roberto Henriksen Gald
Arquiteto - Prot. 0

PROJ.004

10 FEV 2009

folha nº 07 do proc.
42-495 de 10 fls 49
2008.0.3481663-0

CONSELHO M. ALBUQUERQUE
Assessor de Gestão de Políticas Públicas
PRG/534

CÓPIA

RUA DO TRAMWAY

LOCAL

CÓPIA PARCIAL
LEI 4858/55
CLASSIF. C-392
ORIG. Nº 12615


11/03/09



PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URBANA E OBRAS

SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS VIÁRIOS

SEÇÃO DE ARQUIVO

Folha nº 08 do proc.

Nº 01-195 de 10

Ass. Permanente

Nº 100 406

Do PROCESSO nº 2008-0.348.663-0

Em 12/03/09 (a)

Folha de informação nº 50

Informação nº: 0462.109-Proj.004

MOC: 993(E4)

Referência : PROCESSO Nº 2008-0.348.663-0

Local : RUA SEVILHA, 20 ESQ. COM RUA DO TRAMWAY

Assunto : ALVARÁ

PROJ - G (60.22.50.001)

Sr. Superintendente,

CÓPIA

Com base nos elementos apresentados informamos que o imóvel em questão,
contribuinte(s) nº(s) 069.024.0016-4

- 1.() - Não é atingido por planos de melhoramentos viários/sanitários aprovados por lei;
- 2.() - Obedece o(s) alinhamento(s) aprovado(s) pela
- 3.(X) - É parcialmente atingido pela LEI 4858/55
- 4.() - É totalmente atingido pela do presente.
- conforme indicamos a(s) fl.(s) 34 E 49

Obs: SUGERIMOS ENCAMINHAR A UNIDADE COMPETENTE
PARA VERIFICAR EVENTUAL PROLONGAMENTO DO
ALINHAMENTO DA LEI ACIMA NO IMÓVEL EM QUESTÃO.

PROJ. 001

12 MAR. 2009

RECEBIDO

Arq.º Daniel da Silva

Arquiteto I - Proj 004
CREA 5060240770

11/03/2009

SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS VIÁRIOS

Folha de informação nº 51

Do Processo nº 2008-0.348.663-0

em

(a)

Informação: 0993/PROJ-G/2009
Referência: Do Processo nº 2008-0.348.663-0
Assunto: Aprovação de Plantas
Local: Rua: Sevilha

Helen Sandra B. F. Passos
Assist. de Gestão de Pol. Públicas
PROJ 001

CÓPIA

APROV 1

60.14.10.230

Sr. Diretor

De ordem do Senhor Superintendente de PROJ, a via aprovada pela lei nº 4858/55 de fl. 49 originalmente terminava nas margens do córrego que existia junto ao Ramal da Cantareira, porém atualmente após a canalização do mesmo seu traçado deve prolongar-se até a confluência com a Rua do Tramway.

Com essa interpretação o imóvel contribuinte nº 069-024-0016-4 é parcialmente atingido pela lei nº 4858/55 conforme demarcado em vermelho e amarelo a fl. 34.

13 / Março / 2009

José Roberto Copenhagen Feld
Arquiteto - PROJ.G

JRKf/sr.



COMUNIQUE-SE

Adm. Cid. - Ass. Habitação - Ass. Renata Saad Cury Moyses
100.406

PROCESSO NÚMERO: 2008 - 0348663 - 0

COMUNICADO NÚMERO: 2009 0085475

DATA EXPEDIÇÃO:

14/07/2009

NOME: CJJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ENDEREÇO: R AMARAL GAMA, 315

CEP 02018 - 001

BAIRRO: SANTANA

EMAIL: JUNIOR@SANTANA-SHOPCRED.COM.BR

SQL / REQ: 069.024.0016-4 / 1 / 07

UNIDADE: SEHAB/APROV-1

RESPONSÁVEL:

RENATA SAAD CURY MOYSES

CÓPIA

- ATENÇÃO: EVENTUAIS ESCLARECIMENTOS DE COMUNIQUE-SE DEVERÃO SER AGENDADOS PELOS TELEFONES 3397-3572 OU 3397-3573.
- O PRAZO PARA ATENDIMENTO É DE 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS OU 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS PARA O AUTO DE REGULARIZAÇÃO - Lei 13.558/03 alterada pela Lei 13.876/04, A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.C. QUE DEVERÁ OCORRER EM ATÉ 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS DA EXPEDIÇÃO DESTE COMUNIQUE-SE.
- LOCAL PARA ATENDIMENTO: RUA SÃO BENTO, 405, 8º ANDAR, SALA 82.

1. PRELIMINARMENTE

2. O INTERESSADO DEVERÁ REVER O PROJETO, DEMARCANDO A FAIXA DO MELHORAMENTO RELATIVO À LEI N.º 4858/55, E OBSERVANDO O ATENDIMENTO À MESMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 5.º DA LEI N.º 11228/92. O TRAÇADO DO MELHORAMENTO, DEMARCADO POR PROJ ÀS FLS. 34, PODERÁ SER CONSULTADO, MAS FICARÁ RETIDO NO PROCESSO.

PUBLICAÇÃO
16/07/09
17:44:30

São Paulo 07 de julho de 2009.

Folha nº <u>11</u> do proc.
Nº <u>01-195</u> de <u>10</u>
Adm. Cione - Ass. Parlamentar

CÓPIA

SEHAB – Secretaria Municipal de Habitação

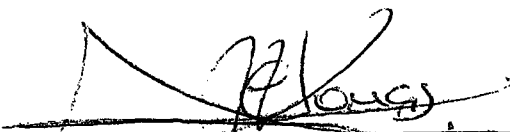
Ao Aprov 1
Sr. Diretor

Ref. Proc. 2008-0348.663-0

2008-0348-663-0
Aucélio Bomfim da Cruz
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
SEHAB - 23

Na qualidade de Engenheiro/Autor do projeto do lote à Rua Sevilha, lançado pelo contribuinte 069.024.0016-4, tendo em vista que para a lei de melhoramento viário nº4.858 de 30 de Dezembro de 1955, que atinge parcialmente o lote, não há DUP vigente, solicito que no presente caso, seja alterado para instituição gratuita de faixa "non aedificandi" da área atingida, o termo constante no item VII do art. 1º da lei 4858/55, ao invés de se aplicar o termo "viela sanitária".

Declaro através da presente, a minha concordância expressa com a instituição gratuita da servidão proposta.



Antonio Henrique Lico Gonçalves
Engenheiro Civil
CREA 060.159.903-0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 12 de proc.

Nº 01-195 de 10

Augusta Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Folha de Informação nº 68

do processo nº 2008-0.348.663-0

em 12/08/2009

a)

RENATA SAAD CURY MOYSES
Chefe de Seção Técnica
APROV.13

PROJ (SISPRO 60.22.50.001)

Sr. Superintendente

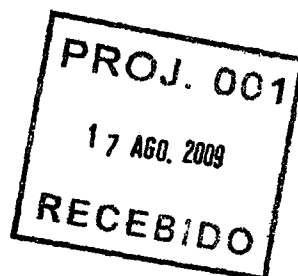
CÓPIA

Retornamos o presente para nos informar se o projeto ora apresentado às fls. 55 a 66 observa o alinhamento aprovado pela lei n.º 4858/55 e, ainda, se é possível que a faixa atingida seja objeto de instituição de faixa "non aedificandi", nos termos da solicitação do interessado às fls. 54.

De ordem do Sr. Diretor de APROV 1

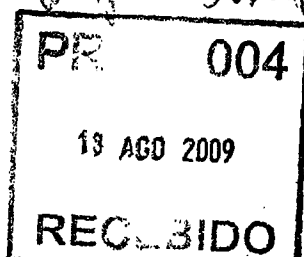
RENATA SAAD CURY MOYSES
Chefe de Seção Técnica
APROV.13

12 / 08 / 09



Pro 004
Sr. Chefe

Faço ao novo levantamento de fls 66
verificar eventual interferência com a Lei nº 4858/55



12/08/09

JOSE ROBERTO KOPENHAGEN FELD
Arquiteto
PROJ-G



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URBANA E OBRAS
SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS VIÁRIOS
SEÇÃO DE ARQUIVO

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-195 de 16

CÓPIA
Nº 100.406

Do PROCESSO nº 2008-0.348.663-0 Em 19/08/09 (a) 70
Folha de informação nº 70
Assessoria de Planejamento e Gestão de Políticas Públicas

Informação nº: 1479/09-Proj.004

MOC: 993(E4)

Referência : PROCESSO Nº 2008-0.348.663-0

Local : RUA SEVILHA, 20 - ESQ. C / RUA DO TRAMWAY

Assunto : ALVARÁ

PROJ - G (60.22.50.001)

Senhor Superintendente,

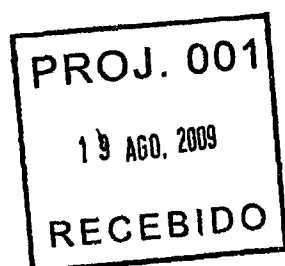
Com base nos elementos apresentados informamos que o imóvel em questão,
contribuinte(s) nº(s) 069.024.0016-4

- 1.() – Não é atingido por planos de melhoramentos viários/sanitários aprovados por lei;
2.() – Obedece o(s) alinhamento(s) aprovado(s) pela
3.(X) – É parcialmente atingido pela LEI 4858/55
4.() – É totalmente atingido pela

arquivados nesta Unidade, conforme indicamos a(s) fl.(s) 66 E 69 do presente.

Obs.: 1) RATIFICANDO NOSSA INFORMAÇÃO ÀS FOLHAS 34, 49 E 50, E COMPLEMENTADA POR PROJ-G À FOLHA 51.

2) QUANTO À SOLICITAÇÃO DO INTERESSADO À FOLHA 54, SUGERIMOS ENCAMINHAR A UNIDADE COMPETENTE.



Arq.º Daniel da Silva
Arquiteto I - Proj 004
CREA 5060240770
19/08/2009



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 14 do proc
Nº 01-195 de 10

R\$ 100.400

Folha de informação n.º 43

Do Processo nº 2008-0.348.663-0 em 24/08/2009. ...a).....

Informação nº : 099/09 – Proj 3

Referência : Processo nº 2008-0.348.663-0

Local : Rua Sevilha

ANA MARIA SOUZA
Prof.

CÓPIA

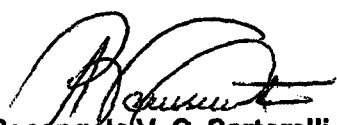
PROJ G (60.22.50.001)

Sr. Superintendente

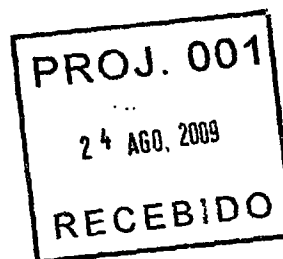
Esta Divisão nada tem a opor com relação à revogação do item VII do artigo 1º da Lei 4.858/55.

Em havendo parecer favorável de Proj 4 e a devida autorização desse Gabinete esta Divisão poderá elaborar o respectivo Projeto de Lei.

24/08/2009


Rosângela V. C. Sartorelli
Diretora de Divisão Técnica – Proj 3

RVCS/ams.



SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS VIÁRIOS

Adriana Ciccone - Ass. Planejamento
RF 100.406

Folha de informação nº 74

Do Processo nº 2008-0.348.663-0

em

(a) *Stefany Oliveira*
Estagiária PROJ.001

Informação: 3881/PROJ-G/2009
Referência: Processo nº 2008-0.348.663-0
Assunto: Revisão da lei nº 4858/55
Local: Rua Sevilha

CÓPIA

PROJ.3 60 22 53 001

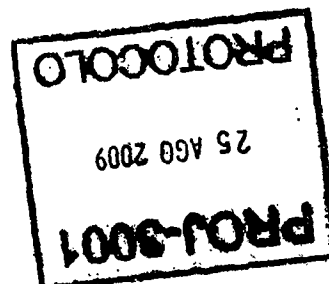
Senhora Diretora

De ordem do Senhor Superintendente de PROJ, de acordo com a proposta de revogação do item VII do art. 1º da Lei nº 4858/55, prosseguir no preparo do necessário Projeto de Lei.

25/agosto/2009

José Roberto Kopenhagen Feld
Arquiteto - PROJ.G

JRKF/ma.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DIVISÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Folha nº 16 do proc.
Nº 61-195 de 10

Folha de informação nº 026
Ass. Parlamentar
RF 100.406

Do. Processo nº 2008-0.348.663-0.....em...../...../09...(a).....

Informação nº : 1683/Proj.4/09
Referência : Processo nº 2008-0.348.663-0
Local : Rua Sevilha (SP-ST)
Assunto : Revogação de lei 4858/55

CÓPIA

Proj. 3 - SISPRO 60.22.53.001
Sra. Diretora,

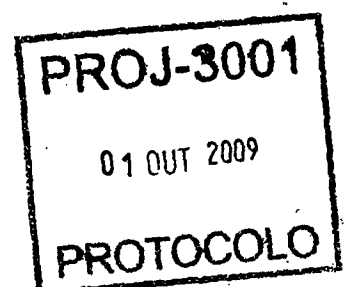
Em atenção ao solicitado, informamos que esta divisão nada tem a opor com relação a revogação do item VII do artigo 1º da lei 4858/55, porem alertamos que no local, deverá ser respeitado o Código de Obras Municipal (lei nº 11228/92), onde esta faixa não edificável, deverá ficar livre de qualquer edificação, de modo a garantir o escoamento superficial de águas pluviais.

30/09/2009

Milton José Barboza
Tecnólogo - Proj. 41

Sonia de Mesquita R. Chiabotto
Diretora de Divisão Técnica - Substª.
Proj. 4

MJB/mass





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 17 do proc

Nº 01-195 de 10

Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar

Folha de informação n.º 17 RF. 100.406

Do Processo nº 2.008-0.348.663-0 em 15/10/09 a) Eap

Informação nº : 279/09 – Proj 31
Referência : Processo nº 2.008-0.348.663-0
Assunto : Alvará de Aprovação
Local : R. Sevilha – CadLog: 18180-1
Contribuinte : 069.024.0016-4
Requerente : CJJ Empreendimentos Imobiliários Ltda.

EUNICE SOUZA PINHEIRO
Auxiliar Apoio Administrativo
PROJ 3001

CÓPIA

PROJ. G (60.22.50.001)
Sr. Superintendente

Tendo em vista a determinação da Superintendência de Projetos Viários (fls. 74) e a manifestação de Proj. 4 (fls. 76), informamos que os estudos objetivando a revogação do item VII- do Art. 1º da Lei nº 4858/55 serão tratados através do Proc. nº 2009-0.298.380-2.

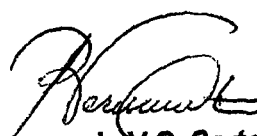
Ressaltamos, a necessidade de observância de faixa não edificável conforme disposto no Código de Obras Municipais (Lei nº 11.228/92).

Informamos, ainda, que tal medida só se aplicará após a promulgação da lei revogando a abertura da viela sanitária em questão.

15/10/2009.


Ligia Maria Ferlini
Arquiteta – Proj 31


Alessandro Augusto Dardin
Chefe de Seção Técnica – Proj 31


Rosângela V.C. Sartorelli
Diretora de Divisão Técnica – Proj 3

LMF/ams.



SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS VIÁRIOS

Folha de Informação nº 78

Do Processo nº 2008-0.348.663-0

em

(a) Stefany Oliveira
Estagiária PROJ.001

Informação: 4881/PROJ-G/2009
Referência: Processo nº 2008-0.348.663-0
Assunto: Aprovação de plantas
Local: Rua Sevilha

CÓPIA

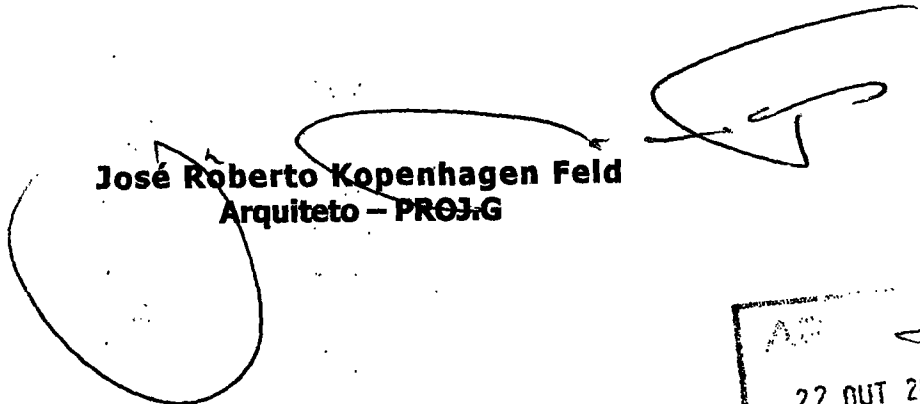
APROV-1 60 14 40 100

Senhor Diretor

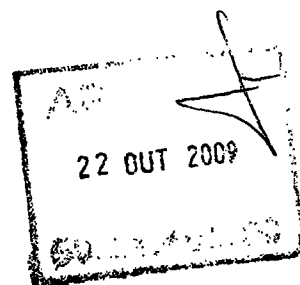
De ordem do Senhor Superintendente de PROJ, para a instituição de faixa de servidão "non aedificandi" no local, visto tal alternativa não estar prevista na lei nº 4855/55 de fls. 71, há necessidade de revogação do ítem VII do art. 1º da Lei nº 4855/55, o que está sendo providenciado através do PA nº 2009-0.298.380-2, devendo no entanto nesse interim ser obedecida a faixa "non aedificandi" prescrita pelo anexo 10 N do Dec. nº 32.329/92. (LEI Nº 4858/55).

O imóvel contribuinte nº 069.024.0016-4 é parcialmente atingido pela lei nº 4858/55 de fls. 69 e demarcação na planta de fls. 66.

19/outubro/2009


José Roberto Kopenhagen Feld
Arquiteto - PROJ-G

JRKP/ma.



SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS VIÁRIOS

Folha de informação nº 13

Do Processo nº 2009-0.298.380-2

em

Stefany Oliveira
Estagiária / PROJ.001

Informação: 5042/PROJ-G/2009
Referência: Processo nº 2009-0.298.380-2
Assunto: Modificação Parcial da Lei nº 4858/55
Local: Rua: Sevilha

SIURB G

60.22.10.001

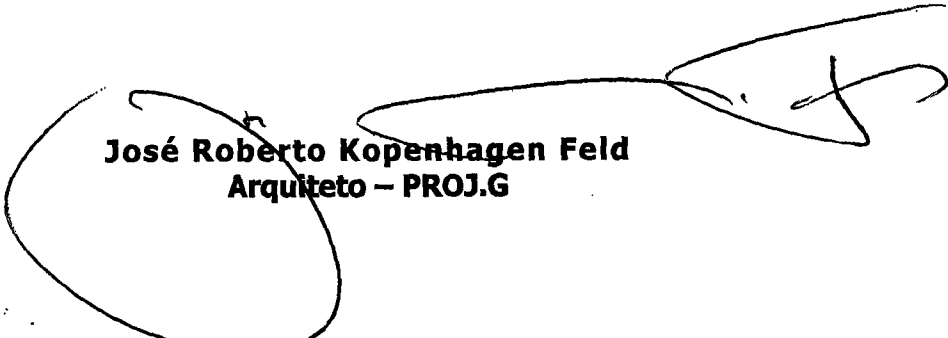
CÓPIA

Sr. Secretario Adjunto

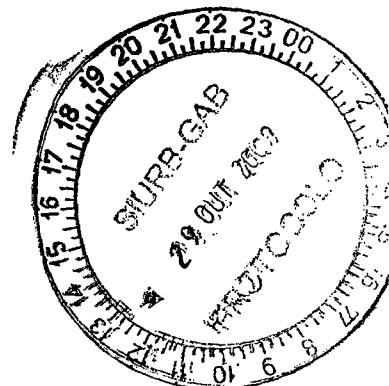
De ordem do Senhor Superintendente de PROJ, submetemos à elevada apreciação e aprovação de V. Excelência o Projeto de Lei propondo a revogação do item VII do art. 1º da Lei nº 4858/55 conforme consubstanciado na minuta de fl. 10 e Exposição de Motivos de fl. 11.

Consideramos o presente em condição de ser encaminhado à SGM-ATL para o preparo de mensagem à Estratégia Câmara Municipal, assunto esse que V. Excelência melhor poderá determinar.

28 / Outubro / 2009


José Roberto Kopenhagen Feld
Arquiteto – PROJ.G

JRKf/sn.





PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA
URBANA E OBRAS

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-195-00-10

Ademir Oliveira - Ass. Parlamentar
RE. 100.406

Folha de informação 34
04/11/09

Do processo nº 2009-0.298.380-2

Int.: Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – Superintendência de Projetos Viários
Ass.: Revogação do inciso VII do artigo 1º da Lei nº 4858 – Rua Sevilha

SGM-ATL (60.11.20.030)
Senhora Assessora

CÓPIA

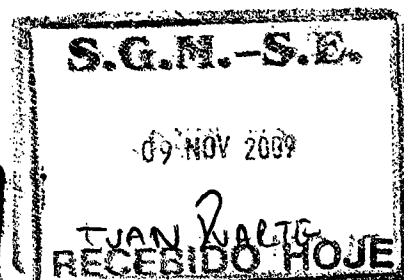
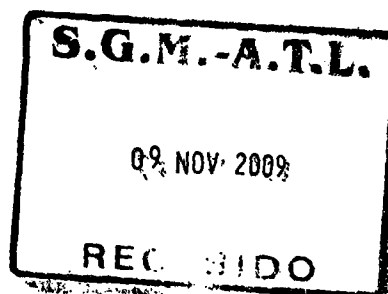
Trata o presente de projeto de lei que revoga o inciso VII do artigo 1º da Lei nº 4858/55, conforme consubstanciado na Minuta de Lei de fls. 10 e Exposição de Motivos de fls. 11.

Face ao exposto submetemos o presente à análise de Vossa Senhoria.

04/11/09


MARCELO CARDINALE BRANCO
Secretário de Infraestrutura Urbana e Obras

Inf.: 2796/SIURB.G/2009
SG/masp





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo n.º 01-195110-24512010 (a) _____

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

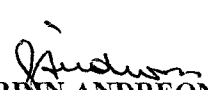
19/05/10


Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

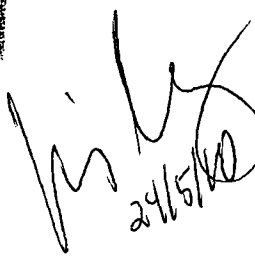
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

19/05/10

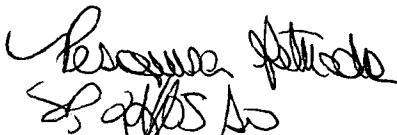

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO N.º _____	DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	DA ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 20/05/10	AS 18:45
FOR _____	
SAÍDA: _____	ASS: _____

Sr(2) _____
Efetuar Propositura.
SP. 21/05/2010


24/5/10


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 113.834


Adela Duarte Alvarez
Técnico Administrativo
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 221 61 . S.P. 25/05/10


Clarice G. M.
25.05.2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 22
Proc. Nº 1951/10
Clarice Carvalho
RF. 10.869

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0195/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 4.858, de 30 de dezembro de 1955, que aprova plano de melhoramento no Vale do Carandiru, e dá outras providências. Alterada pelas Leis nº 8.307, de 20 de outubro de 1975, e nº 11.592, de 8 de julho de 1994.
- Lei nº 10.671, de 28 de outubro de 1988, que dispõe sobre fixação de alinhamentos e nivelamentos dos logradouros públicos do Município, e dá outras providências. Em seu art. 2º prevê que as alterações de alinhamentos de logradouros públicos, importando em alargamento, estreitamento ou retificação, em toda sua extensão ou em parte, serão objeto de plano de melhoramento público aprovado por lei. Em seu art. 4º, estabelece que a execução de quaisquer obras em imóveis atingidos por plano de melhoramento público dependerá da definição dos futuros alinhamentos e nivelamentos.
- Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que aprova o Código de Obras e Edificações. Na sua Seção 10.13 do Anexo I dispõe sobre obras junto a represas, lagos e cursos d'água.
- Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico.
- Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo (cf. art. 2º, inciso VIII; arts. 30 e segs.).
- PL nº 317/97, de autoria do Executivo, que aprova traçado de faixa no Tucuruvi, revoga parcialmente o item IX do artigo 1º da Lei nº 4.858, de 30 de dezembro de 1955.
- PL nº 389/08, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a revogação de todos os termos da Lei nº 4.858, de 30 de dezembro de 1955.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

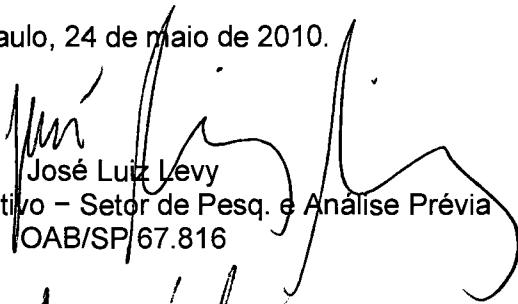


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 23
Proc. Nº 1951/10
Clarice Cervelli
RF. 10.869

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 24 de maio de 2010.


José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Resq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 4858
Total de referências : 1

Folha 24
Proc. Nº 195110
Clarice Corvalã
RF. 10.859

1/1

Título: LEI Nº 4.858 30/12/1955 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Aprova plano de melhoramento no Vale do Carandiru, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 486/1954
Autor(es): EXECUTIVO; José Porfirio da Paz
Notas complem.: - Decretos nºs 5.002/1960, 13.546/1976 e 17.531/1981 - Desapropriações.
Alterações: Lei 8.307/1975 - Suprime avenida ao longo do Córrego Carandiru e revoga trechos estabelecidos por esta Lei.; (ver documento)
Lei 11.592/1994 - Altera o inciso VIII do art. 1º desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI N.º 4.858, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1955

Clarice Corvalli

RF 10.809

Aprova plano de melhoramento no
vale do Carandirú e dá outras pro-
vidências.

Wladimir de Toledo Piza, Vice-Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 1955, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica aprovado o plano de melhoramento do vale do Carandirú, constante das plantas anexas n.ºs 10.512 — C — 392, 12.615 — C — 392, 12.616 — C — 392, 12.617 — C — 392 e 10.513 — C — 392, do Arquivo do Departamento de Urbanismo, da Secretaria de Obras, as quais, rubricadas pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Prefeito, passam a fazer parte integrante da presente lei, plano esse consistente em: I — abertura de uma avenida ao longo do Córrego do Carandirú, com a largura de 30 metros e a extensão aproximada de 1.700 metros, com início no entroncamento da Estrada do Carandirú com a Rua Olavo Egídio, e término na Estrada do Carandirú, próximo à rua Inglêsa, em forma de praça; II — abertura de uma via, com a largura de 16 metros e extensão aproximada de 660 metros, entre a praça a que se refere o item I, e a Estrada do Carandirú, nas proximidades da rua Natal; III — alargamento da rua Inglêsa para 18 metros no trecho compreendido entre a Praça projetada referida no item I, e a Estrada de Ferro Sorocabana, na extensão aproximada de 350 metros; IV — abertura de uma via, com a largura de 16 metros e a extensão aproximada de 135 metros, com início na Praça projetada referida no item I, e término na Avenida Cabuçu, em frente às ruas Piagui e São João, cujas confluências são concordadas; V — abertura de uma viela sanitária, com a largura de 4 metros e a extensão aproximada de 230 metros, com início na via projetada referida no item II, e término na Rua Professor Marcondes Domingues; VI — abertura de uma viela sanitária, com a largura de 4 metros e a extensão aproximada de 360 metros, com início na Rua Professor Marcondes Domingues e término na Rua Três Rios; VII — abertura de uma viela sanitária, com a largura de 4 metros e a extensão aproximada de 90 metros, com início na viela sanitária referida no item VI, e término na Estrada de Ferro Sorocabana; VIII — abertura de uma viela sanitária, com a largura de 4 metros e a extensão aproximada de 220 metros, com início na rua projetada referida no item II, e término na Avenida Internacional; IX — abertura de outras vielas sanitárias, com a largura de 4 metros, conforme vem assinado nas plantas anexas.

Art. 2.º — Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado serão desapropriados por utilidade pública, ficando a Prefeitura autorizada a efetivar a desapropriação dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da promulgação desta lei.

Art. 3.º — Os lotes e construções com frente para a avenida e vias de que trata esta lei ficam sujeitos às disposições do artigo 77, do Código de Obras, com as alterações constantes da Lei n.º 4.505, de 25 de junho de 1954.

Art. 4.º — As despesas de correntes desta lei correrão por conta das verbas próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1955, 402.º da fundação de São Paulo — O Vice-Prefeito em exercício, Wladimir de Toledo Piza — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Octávio Braga — O Secretário de Finanças, Procópio Ribeiro dos Santos — O Secretário de Obras, Joaquim Alcalde Valls.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 30 de dezembro de 1955 — O Diretor, Hédair Labre França.

LEI N.º 8.307, DE 20 DE OUTUBRO DE 1975

Aprova plano de urbanização do vale do Carandiru, nos 8.º, 22.º e 47.º subdistritos - Santana, Tucuruvi e Vila Guilherme, respectivamente, e dá outras providências.

Folha 26
Proc. Nº 193-10
Clarice Cordeiro
RF. 10.10.75

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de outubro de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - De acordo com as plantas anexas nos. 25.606, 25.607, 25.608, 25.609, 25.610, 25.611, 25.612, 25.613-C-274, do arquivo do Departamento de Projetos, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como partes integrantes desta lei, fica aprovado plano de urbanização do vale de Carandiru, nos 8.º, 22.º e 47.º subdistritos, Santana, Tucuruvi e Vila Guilherme, respectivamente, a saber:

I - Traçado de faixa de terreno ao longo do vale do Carandiru, destinado à abertura de avenida e obras complementares de ajardinamento e urbanização, desde o entroncamento da Rua Darzan com a Rua Dr. Zuquim até o cruzamento da Avenida Cabuçu com a Rua Claudino Inácio Joaquim, na extensão aproximada de 3.800,00 metros;

II - Abertura de via em prolongamento da Rua Jovita, com a largura de 16,00 metros e extensão aproximada de 55,00 metros, desde a faixa de terreno descrita no item anterior até a Avenida General Ataliba Leonel;

III - Abertura da via, com a largura de 18,50 metros e extensão aproximada de 55,00 metros, ligando a faixa de terreno descrita no item I à Rua Carajás;

IV - Abertura de via, com a largura de 14,50 metros e extensão aproximada de 45,00 metros, ligando a faixa de terreno descrita no item I à Rua Duarte de Azevedo;

V - Modificação do traçado do prolongamento da Rua Duarte de Azevedo, aprovado pela Lei n.º 6.219, de 2 de janeiro de 1963, no trecho compreendido entre a via de que trata o item anterior e a Rua Olavo Egídio, na extensão aproximada de 65,00 metros;

VI - Supressão do alargamento da Avenida General Ataliba Leonel, aprovado pela Lei n.º 6.786, de 13 de dezembro de 1965, no trecho compreendido entre as Ruas Carajás e Maria Cândida;

VII - Revogação da concordância de alinhamento da Avenida General Ataliba Leonel com a Rua Carajás, aprovada pela Lei n.º 6.786, de 13 de dezembro de 1965;

VIII - Revogação do traçado da Rua Amanagés estabelecido pela Lei n.º 6.786, de 1965, restabelecendo-se o aprovado pela Lei n.º 5.645, de 25 de agosto de 1959;

IX - Supressão da avenida ao longo do Córrego Carandiru de que trata o item I do artigo 1.º da Lei n.º 4.858, de 30 de dezembro de 1955;

X - Retificação de alinhamento da Rua Maria Cândida, lado par, no trecho compreendido entre a Avenida General Ataliba Leonel e a Rua Amanagés, na extensão aproximada de 28,00 metros;

XI - Abertura de via em prolongamento da Rua Maria Cândida, desde a Avenida General Ataliba Leonel até a faixa descrita no item I;

XII - Abertura de via ligando, em curva, a Rua Jair Morais à rua sem nome;

XIII - Abertura de via, com largura de 16,00 metros e extensão aproximada de 122,00 metros, ligando a Avenida General Ataliba Leonel à faixa de terreno descrita no item I;

XIV - Prolongamento do alinhamento da Rua Manoel Taveira, aprovado pela Lei n.º 4.858, de 1955, lado ímpar, até a via de que trata o item anterior;

XV - Formação de praças junto à avenida de fundo de vale do Carandiru, nos seguintes locais:

a) entre o prolongamento projetado da Rua Jovita e a Avenida General Ataliba Leonel;

b) entre a rua sem nome e a Avenida General Ataliba Leonel;

c) entre a via de que trata o item IV e a Rua Olavo Egídio;

d) entre a Rua Carajás e o prolongamento projetado da Rua Maria Cândida;

e) entre as Ruas Leôncio de Magalhães e Viri;

f) entre o prolongamento projetado da Rua Maria Cândida e a Rua Muçuarana;

g) entre as Ruas Parque Domingos Luiz e Sargento-Mor Ramalho;

h) entre as Ruas Major João Nunes e 25 de Fevereiro;

i) entre as Ruas 24 de Dezembro e Tomé Portes;

j) entre as Ruas Professor Marcondes Domingues e Ponte Pensa;

l) entre a Rua Professor Marcondes Domingues e a Avenida Cabuçu;

m) entre a Rua Álvaro Machado Pedrosa e a Avenida Tucuruvi;

n) entre a Avenida Tucuruvi e a Rua Paranabi;

o) entre as Ruas Paranabi e Claudino Inácio Joaquim.

Parágrafo único — Ficam igualmente aprovadas as concordâncias de alinhamentos e as áreas ajardinadas constantes das plantas referidas neste artigo.

Art. 2.º — Ficam revogados, nos trechos que interferem com o plano ora aprovado, os alinhamentos estabelecidos pelas Leis nos 4.858, de 30 de dezembro de 1955; 4.914, de 15 de fevereiro de 1956; 4.943, de 26 de março de 1956; 5.696, de 22 de fevereiro de 1960; 6.219, de 2 de janeiro de 1963; 6.457, de 30 de dezembro de 1963; 6.786, de 13 de dezembro de 1965; 7.011, de 14 de abril de 1967 e 7.844, de 12 de janeiro de 1973.

Art. 3.º — As construções, reconstruções ou reformas nos lotes lindeiros à faixa de terreno de que trata o item I do artigo 1.º, não poderão ter para esta qualquer modalidade de acesso nos trechos indicados nas plantas mencionadas naquele artigo, sendo-lhes permitida, apenas, servidão de luz e ar.

Art. 4.º — Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado serão oportunamente declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação, ficando, outrossim, o Executivo autorizado a recebê-los em doação.

Art. 5.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 20 de outubro de 1975, 422.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Olavo Egydio Setúbal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade; Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araujo — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 20 de outubro de 1975 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Folha

Proc. N.º

27
1951/10
©

Cláudio Camillo
R.F. 100

LEI Nº 11.592, DE 8 DE JULHO DE 1994

Altera o inciso VIII do artigo 1º da Lei nº 4.858, de 30 de dezembro de 1955, que aprova plano de melhoramento no vale do Candiruru, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - De acordo com a planta anexa nº 26.659-C-392, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica modificada a viela sanitária aprovada pelo inciso VIII do artigo 1º da Lei nº 4.858, de 30 de dezembro de 1955, excluindo-se, de sua extensão original de 220,00 metros, 42,00 metros a partir da Rua Álvaro Machado Pedrosa, antiga Avenida Internacional.

Art. 2º - Fica aprovada a extensão, em 4,00 metros, do alinhamento norte da viela existente, que se inicia a aproximadamente 25,00 metros da Rua Álvaro Machado Pedrosa, situando-se entre a Rua Ponte Pensa e a viela sanitária referida no artigo anterior.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 10671
Total de referências : 1

Folha 29
Proc. Nº 195/10
Clarice C. M. J. J.
RF. 10.519

1/1

Título: LEI Nº 10.671 28/10/1988 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Dispoe sobre fixação de alinhamentos e nivelamentos dos logradouros publicos do Municipio, sobre execucao de construcoes em imoveis atingidos por planos de melhoramentos publicos, confere nova redação aos paragrafos 2º e 3º do artigo 520 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 269/1988 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
Revogação: Revoga os arts. 789 a 792 do Ato nº 663/1934 e o art. 5º da Lei nº 8.328/1975; Lei nº 11.228/1992 - Revoga esta Lei no que se refere as alteracoes a Lei nº 8.266/1975.; ([ver documento](#))
Decreto nº 32.329/1992 - Revoga os arts. 4º a 9º desta Lei. ([ver documento](#))
Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Codigo de Edificações. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 10.671, DE 28 DE Outubro DE 1988

Dispõe sobre fixação de alinhamentos e nivelamentos dos logradouros públicos do Município, sobre execução de construções em imóveis atingidos por planos de melhoramentos públicos, confere nova redação aos parágrafos 2º e 3º do artigo 520 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de outubro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os logradouros públicos existentes no Município, oficializados ou pertencentes a loteamentos aceitos ou regularizados pela Prefeitura, com servidão as atuais larguras e declividades, de acordo com as quais serão expedidos os alvarás de alinhamento e nivelamento.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os logradouros públicos serão objeto de levantamento cadastral, que definirá as larguras e os níveisamentos respectivos.

§ 2º - Inexistindo as informações necessárias no cadastro de que trata o parágrafo anterior, os alvarás de alinhamento e nivelamento serão expedidos com base nas situações constatadas no local.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo e no seu parágrafo 2º não se aplica quando constatada invasão de alinhamento, hipótese em que deverão ser adotadas as medidas corretivas cabíveis.

Art. 2º - As alterações de alinhamentos de logradouros públicos, importando em alargamento, estreitamento ou retificação, em toda sua extensão ou em parte, serão objeto de plano de melhoramento público aprovado por lei.

Art. 3º - As alterações de nivelamento de logradouros públicos, em toda sua extensão ou em parte, serão definidas por ato do Executivo.

Art. 4º - A execução de quaisquer obras em imóveis atingidos por plano de melhoramento público, de que tratam os artigos 2º e 3º dependerá da definição dos futuros alinhamentos e nivelamentos.

Art. 5º - Para atendimento do que dispõe o artigo anterior, a Prefeitura manterá cadastro geral dos planos de melhoramentos públicos, contendo informações sobre os futuros alinhamentos e nivelamentos dos logradouros atingidos.

Art. 6º - Aos terrenos parcialmente atingidos por plano de melhoramento público aprovado por lei, aplicam-se as seguintes disposições:

a) o coeficiente de aproveitamento e a taxa de ocupação do lote serão calculados unicamente sobre a área remanescente, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo;

b) as construções ou edificações novas, e as novas partes das construções nas reformas com aumento de área, deverão atender aos recuos mínimos obrigatórios estabelecidos pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo em relação à situação atual, respeitada, sempre, o novo alinhamento, aprovado por lei;

c) a área contida entre os alinhamentos atual e futuro, enquanto não expropriada pelo Poder Público, ficará sujeita às restrições decorrentes da servidão de recuo, não sendo nelas permitidas mesmo as obras complementares;

d) as obras projetadas deverão observar soluções que permitam após a execução do plano de melhoramento público, o pleno atendimento das áreas mínimas para estacionamento, carga e descarga de veículos.

Parágrafo único - Fica assegurado aos proprietários de terrenos, nas condições de que trata o "caput" deste artigo, quando doarem à Prefeitura a parcela necessária à execução do melhoramento, o direito de computar a área doado no cálculo do coeficiente de aproveitamento da área remanescente, desde que esse aproveitamento não ultrapasse o dobro do permitido para o local.

Art. 7º - A execução de quaisquer obras em imóvel parcialmente atingido por plano de melhoramento público aprovado por lei, na faixa compreendida entre o atual e o futuro alinhamento, poderá ser permitida pela Prefeitura, a título precário, desde que o proprietário desista de qualquer indenização pela benfeitoria ou acesso, quando da execução do melhoramento público.

Parágrafo único - Para a permissão de que trata este artigo, além das condições estabelecidas no artigo 6º, com exceção do contido na letra "c", deverá ser também atendido o seguinte:

a) as obras novas ou as novas partes das construções, em se tratando de reformas com aumento de área, deverão observar soluções que permitam a demolição das partes necessárias ao futuro alargamento, sem prejuízos ao remanescente das construções quanto aos aspectos estrutural e arquitetônico;

b) as obras deverão observar soluções que garantam, ao futuro remanescente das construções, o pleno atendimento das disposições da legislação edilícia.

Art. 8º - Para os efeitos desta lei, equiparam-se a terrenos totalmente atingidos por plano de melhoramento público:

a) aquele cujo remanescente não possibilite a execução de construções nos termos das legislações edilícia e de parcelamento, uso e ocupação do solo em vigor;

b) aquele em cujo remanescente, em decorrência de nova situação planialtimétrica, seja dificultada, a juízo da Prefeitura, a implantação de obras.

Art. 9º - Os parágrafos 2º e 3º do artigo 520 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, alterados pelo artigo 15 da Lei nº 8.881, de 29 de março de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 520 -
§ 2º - O prazo para despacho será de 180 dias nas seguintes hipóteses:

a) no caso de estudos ou projetos urbanísticos que possam influir na solução do pedido, aprovados por Resolução do Prefeito;

b) no caso de apreciação do pedido de pender de manifestação do Legislativo do Município, relativa a projeto de lei atingindo o local ou alterando norma edilícia em vigor.

§ 3º - O prazo para despacho será também de 180 dias, nas seguintes hipóteses:

a) no caso de área objeto do pedido haver sido, no todo ou em parte, declarada de utilidade pública;

b) no caso de plano de nivelamento de logradouro público, definido por ato do Executivo, que influa na solução do pedido;

c) no caso de plano de melhoramento público, aprovado por lei, que interfira com o imóvel objeto do pedido, com ou sem declaração de utilidade pública em vigor."

Art. 10 - Esta lei será objeto de regulamentação pelo Executivo.

Art. 11 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, e em especial, os artigos 789, 790, 791 e 792 do Ato nº 663, de 10 de agosto de 1934, e o artigo 3º da Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Outubro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

GERALDO BORGHETTI, Secretário de Vias Públicas

VECTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais

EDMUNDO CALLIA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Outubro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

pel

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Cláudio Carvalho

RF. 10.609

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependera de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Folha 32
Proc. Nº 195-10
Cláudio Cavali
RF. 19.809

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luíza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

Anexo II

Tabela de Taxas devidas para o exame e verificação de projetos e construções, fixando as alíquotas, bases de cálculo e período de incidência do fato gerador do tributo.

Anexo III

Tabela de Multas por desatendimento a disposições do Código de Obras e Edificações, fixando as alíquotas e bases de cálculo em razão do dispositivo infringido.

Art. 2º Enquadram-se na categoria de especiais, regidos pela Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978, os seguintes processos:

- I - Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- II - Alvará de Autorização;
- III - Alvará de Aprovação;
- IV - Alvará de Execução;
- V - Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- VI - Certificado de Conclusão;
- VII - Alvará de Licença para Residências Unifamiliares;
- VIII - Certificado de Mudança de Uso.

Art. 3º A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e sem decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único - Considera-se como totalmente atingido o imóvel:

- a) cujo remanescente não possibilite a execução de edificação que atenda ao disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- b) no qual, por decorrência de nova situação de nivelamento do logradouro, seja dificultada a implantação de edificações, a juízo da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e com decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, a título precário e observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, não sendo devida

ao proprietário qualquer indenização pela benfeitoria ou acessão quando da execução do melhoramento público.

Art. 5º À execução das obras, em imóveis parcialmente atingidos por plano de melhoramento público aprovado por lei e sem decretação de utilidade pública em vigor, aplicam-se as seguintes disposições:

- a) as edificações novas, e as novas partes das edificações nas reformas com aumento de área, deverão atender aos recuos mínimos obrigatórios, à taxa de ocupação e ao coeficiente de aproveitamento estabelecidos pela Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em relação ao lote original;
- b) as edificações projetadas deverão observar soluções que garantam, após a execução do plano de melhoramento público, o pleno atendimento, pelas edificações remanescentes, das disposições previstas na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em relação ao lote resultante da desapropriação.

Parágrafo único - Observadas as disposições deste artigo, a execução de edificações na faixa a ser desapropriada de imóvel parcialmente atingido por plano de melhoramento público aprovado por lei e com decretação de utilidade pública em vigor poderá ser permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, a título precário, não sendo devida ao proprietário qualquer indenização pela benfeitoria ou acessão quando da execução do melhoramento público.

Art. 6º Fica assegurado aos proprietários de imóveis, quando doarem à Prefeitura do Município de São Paulo a parcela necessária à execução do melhoramento, o direito de, no cálculo do coeficiente de aproveitamento, acrescer a área doada à área remanescente; nestas condições, a implantação do projeto far-se-á, unicamente, sobre a área remanescente.

Disposições Gerais

Art. 7º As taxas para exame e verificação de projetos e construções, fundadas no poder de polícia do Município têm, como fato gerador, o pedido obrigatório de licenciamento.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no ato do protocolamento dos pedidos de:

- I - Emissão de Ficha Técnica;
- II - Análise de Diretrizes de Projeto;

- III - Apresentação de Comunicação;
- IV - Emissão de Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- V - Emissão de Alvará de Autorização;
- VI - Emissão de Alvará de Aprovação;
- VII - Emissão de Alvará de Execução;
- VIII - Emissão de Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- IX - Emissão de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares;
- X - Emissão de Certificado de Mudança de Uso.

§ 2º Fica adotada a tabela constante do Anexo II, para fixação das alíquotas, base de cálculo e ocorrência do fato gerador, correspondentes a cada espécie de pedido.

§ 3º A taxa deverá ser integralmente recolhida, no momento da ocorrência do fato gerador, pelo proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil, possuidor a qualquer título ou por quem efetivar o pedido respectivo.

§ 4º Na omissão total ou parcial do recolhimento de eventual diferença, caberá lançamento de ofício, regularmente notificado o sujeito passivo, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação administrativa.

§ 5º Os débitos resultantes do procedimento previsto no parágrafo anterior, não pagos nas épocas próprias, ficarão acrescidos de multas de 20% (vinte por cento) do valor, sujeitos a atualização monetária, além dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados estes últimos do mês seguinte ao do vencimento, sem prejuízo, quando for o caso, de honorários advocatícios, das custas e demais despesas judiciais, nos termos em que dispuser a legislação municipal pertinente.

Art. 8º Ficam isentos do pagamento da taxa o requerimento de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, previsto no item 3.10 do Anexo I, quando se tratar de edificação de moradia econômica, bem como a comunicação de pequenas reformas previstas no item 3.3, letra "d", do Anexo I.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se moradia econômica a residência unifamiliar destinada ao uso do proprietário, de caráter popular, com área total não excedente a 80,00 m² (oitenta metros quadrados) cuja execução não exija cálculo estrutural e que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.

Art. 9º As construções de moradia econômica poderão gozar de fornecimento gratuito, pela Prefeitura, de projetos de arquitetura e executivo.

Parágrafo único - Mediante convênio, a ser firmado com o órgão de classe dos engenheiros e arquitetos, a Prefeitura poderá ainda fornecer, gratuitamente, assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado, para o acompanhamento das obras.

Art. 10. O desatendimento às disposições desta lei ensejará os procedimentos fiscalizatórios e aplicação das penalidades pecuniárias previstas no Capítulo 6 do Anexo I e no Anexo III.

Art. 11. Os prazos fixados pela presente lei são expressos em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento origem, até o seu dia final, inclusive; quando não houver expediente neste dia, prorroga-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

Art. 12. Os projetos para áreas sob intervenção urbanística promovida pelo Poder Público, bem como os programas habitacionais de interesse social, poderão ser objeto de normas técnicas especiais diversas das adotadas por esta lei e apropriadas à finalidade do empreendimento e fixadas por ato do Executivo.

Parágrafo único - São considerados programas habitacionais de interesse social, dentre outros, a reurbanização de favelas, intervenção em cortiços e construção organizada por mutirões.

Art. 13. O Executivo, à vista da evolução da técnica e dos costumes, promoverá a constante atualização das prescrições desta lei fixando, para isso, os seguintes objetivos:

- a) promoção de avaliações periódicas da legislação, reunindo os resultados dos trabalhos técnicos que serão desenvolvidos no sentido de sua modernização e atualização;
- b) promoção dos remanejamentos e adequações administrativos necessários ao processo de modernização e atualização desta lei, inclusive no que se refere à estrutura operacional de fiscalização;
- c) estabelecimento de novos procedimentos, que permitam a reunião do maior número de experiências e informações de entidades e órgãos técnicos externos à Prefeitura;

d) estabelecimento de rotinas e sistemáticas de consulta a entidades representativas da comunidade.

Disposições Transitórias

Art. 14. Poderá haver opção pelo exame de projetos e execução da obra, integralmente de acordo com a legislação anterior ou, então, totalmente pelas normas da presente lei, nos seguintes casos:

- I - De pedidos, protocolados e numerados na Prefeitura até a data de início da vigência desta lei, ainda sem despacho decisório ou com interposição de recurso dentro dos prazos legais, referentes a licenciamento das construções ou alterações de projetos com alvarás expedidos e ainda não caducos;
- II - De pedidos, ingressados após a data da publicação desta lei, de alteração ou modificação de projetos com alvarás expedidos em vigor.

Parágrafo único - No caso de opção pelo exame de acordo com a legislação anterior, não serão admitidas, seja durante o andamento do pedido referido no item I ou quando já exista licenciamento no caso do item II deste artigo, quaisquer mudanças, alterações ou modificações que impliquem no agravamento das desconformidades ou criação de novas infrações a esta lei.

Disposições Finais

Art. 15. As regularizações das edificações continuam regidas, no que couber, pelas disposições do art. 5º da Lei nº 8.382, de 13 de abril de 1976, e legislação correlata posterior.

Art. 16. Fica constituída, pelo prazo de 1 (um) ano, Comissão Especial de Avaliação do Código de Obras e Edificações, coordenada pela Assessoria Técnica da Comissão de Edificações e Uso do Solo, CEUSO, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, SEHAB, composta ainda por representantes de Entidades Cíveis e representantes das Secretarias Municipais das Administrações Regionais - SAR, do Planejamento - SEMPLA, de Serviços e Obras - SSO e das Vias Públicas - SVP objetivando:

- a) avaliação do presente texto de lei e eventuais problemas decorrentes de sua aplicação;
- b) propostas de remanejamento e adequação administrativa, caso necessário, após aprovação do Plano Diretor e instalação das Subprefeituras, inclusive no que se refere à estrutura operacional de fiscalização.

Art. 17. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O Executivo fixará as Normas Técnicas Oficiais, ou emanadas da autoridade competente, a serem observadas no projeto e execução das edificações, conforme expressamente previsto nas disposições desta lei ou sempre que sua aplicação seja conveniente.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975 e legislação modificativa posterior, bem como, no que for pertinente, a Lei nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983.

Prefeitura do Município de São Paulo
Luiza Erundina de Souza - Prefeita

Anexo I

Integrante à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Índice de Capítulos e Seções

1 Objetivos	29
1.1 Conceitos	29
1.2 Siglas e Abreviaturas	31
2 Direitos e Responsabilidades	32
2.1 Do Município	32
2.2 Do Proprietário	32
2.3 Do Possuidor	33
2.4 Do Profissional	34
3 Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações	36
3.1 Ficha Técnica	36
3.2 Diretrizes de Projeto	37
3.3 Comunicação	37
3.4 Alvará de Alinhamento e Nivelamento	38
3.5 Alvará de Autorização	38
3.6 Alvará de Aprovação	39
3.7 Alvará de Execução	41
3.8 Alvará de Funcionamento de Equipamentos	45
3.9 Certificado de Conclusão	45
3.10 Alvará de Licença para Residências Unifamiliares	46
3.11 Certificado de Mudança de Uso	48
4 Procedimentos Administrativos	49
4.1 Análise dos Processos	49
4.2 Prazos para Despacho	49
4.3 Prazo para Retirada de Documento	50
4.4 Procedimentos Especiais	50

10.12.4.1 A área que exceder a porcentagem "P" da área livre do lote será considerada para o cálculo dos índices previstos na LPUOS.

10.12.5 As abas horizontais ou verticais, brises, pilares, vigas, jardineiras, floreiras, ornatos, ornamentos e beirais da cobertura, desde que respeitados estritamente os parâmetros da tabela, não serão considerados como área edificada para os fins desta lei.

410
Folha
Proc. Nº 195110
Clarice Carvalh
RF. 10.869

10.13 Obras junto a Represas, Lagos e Cursos d'Água

A execução de qualquer tipo de obra junto a represas, lagos, lagoas, rios, córregos, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias ou canalizações será permitida somente após devidamente demonstrados os cuidados a serem adotados, visando em especial a proteção contra inundações e garantia do livre escoamento das águas.

10.13.1 Deverão ser observados recuos, de forma a constituir faixa não-edificável, nas seguintes situações:

a) para galeria ou canalização existente com largura igual ou inferior a 1,00 m (um metro), de 2,00 m (dois metros) a contar de suas faces externas;

b) para galeria ou canalização existente com largura superior a 1,00 m (um metro), de uma vez e meia a largura da benfeitoria, observado o mínimo de 3,00 m (três metros) a contar de suas faces externas;

c) para córrego, fundo de vale ou faixa de escoamento de águas pluviais não canalizadas, de 15,00 m (quinze metros) no mínimo, das margens do córrego ou do eixo de fundo de vale e da faixa de escoamento de águas pluviais;

d) para represa, lago ou lagoa, de 15,00 m (quinze metros) no mínimo, a partir da margem estabelecida pelo nível máximo do corpo de água.

10.13.1.1 Em função do dimensionamento da bacia hidrográfica e topografia local, o órgão municipal competente poderá fixar recuo inferior ao estabelecido na letra "c", respeitado o mínimo de 3,00 m (três metros), desde que a área da bacia hidrográfica seja, no máximo, de 100 ha (cem hectares) e que:

- a) o lote seja resultante de parcelamento do solo aprovado anteriormente à vigência da Lei Federal 6.766/79; ou
- b) o lote seja resultante de loteamento em processo de regularização.

- 10.13.1.2 Em função do dimensionamento da bacia hidrográfica e topografia local, o órgão municipal competente poderá fixar recuo superior ao estabelecido nesta Seção.
- 10.13.2 A implantação da obra pretendida poderá ser condicionada à prévia execução de benfeitorias julgadas indispensáveis à estabilidade ou saneamento locais.
- 10.13.3 O fechamento dos lotes não poderá impedir o escoamento das águas nem as operações de limpeza e manutenção da faixa não-edificável.
- 10.13.4 As obras terão as fundações projetadas e executadas de forma a impedir seu solapamento.
- 10.13.5 A execução de galerias, pontilhões, travessias, aterros e outras obras de arte nas faixas não-edificáveis dependerá de prévia análise e autorização do órgão municipal competente.

10.14 Movimento de Terra

Qualquer movimento de terra deverá ser executado com o devido controle tecnológico, a fim de assegurar a estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes, bem como não impedir ou alterar o curso natural de escoamento de águas pluviais e fluviais.

- 10.14.1 O material empregado no aterro deverá ser de qualidade, no mínimo, igual ao do existente no solo.
- 10.14.2 Visando a reposição da cobertura vegetal, o movimento de terra não destinado à implantação de edificação deverá ter seu capeamento executado com material retirado da camada superficial do terreno original.
- 10.14.3 Os aterros, que apresentarem junto às divisas altura superior a 9,00 m (nove metros) medidos a partir do perfil original do terreno, ficarão condicionados, a partir desta altura, a afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) no trecho em que ocorrer tal situação.

Câmara Municipal de São Paulo

Sila _____ 42
Proc. Nº _____ 195/10
Clarice Carvalho
Rf. 10.800 ©

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Plano Diretor Estratégico.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))
- Notas complement.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
- Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; ([ver documento](#))
Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha 43
Proc. Nº 1951-10
Clarice Carvalho
RF. 10.869

Folha 44
Proc. Nº 195/10
Clarice Carvalho
RF. 10.869

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

Estatuto da Cidade;

II - 2012 para o cumprimento das diretrizes propostas.

Art. 6º - Os Planos Regionais, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Plano de Circulação e Transporte e o Plano de Habitação são complementares a este Plano e deverão ser encaminhados ao Legislativo Municipal até 30 de abril de 2003.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

Art. 7º - Este Plano Diretor Estratégico rege-se pelos seguintes princípios:

I - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;

II - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;

III - direito à Cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

IV - respeito às funções sociais da Cidade e à função social da propriedade;

V - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;

VI - direito universal à moradia digna;

VII - universalização da mobilidade e acessibilidade;

VIII - prioridade ao transporte coletivo público;

IX - preservação e recuperação do ambiente natural;

X - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;

XI - descentralização da administração pública;

XII - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.

Art. 8º - São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:

I - consolidar a Cidade de São Paulo como centro regional, pólo internacional, sede de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda;

II - elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infra-estrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões da Cidade;

III - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;

IV - elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

V - garantir a todos os habitantes da Cidade acesso a condições seguras de qualidade do ar, da água e de alimentos, química e bacteriologicamente seguros, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes;

VI - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;

VII - aumentar a eficiência econômica da Cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

VIII - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

IX - racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

X - democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de baixa renda;

XI - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o

uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XII - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região metropolitana, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

XIII - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da Cidade;

XIV - descentralizar a gestão e o planejamento públicos, conforme previsto na Lei Orgânica, mediante a criação de Subprefeituras e instâncias de participação local e elaboração de Planos Regionais e Planos de Bairro;

XV - implantar regulação urbanística baseada no interesse público.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - É objetivo da Política Urbana ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes mediante:

I - a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;

II - a racionalização do uso da infra-estrutura instalada, inclusive sistema viário e transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade e completando sua rede básica;

III - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;

V - a incorporação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e da ampliação e transformação dos espaços públicos da Cidade, quando for de interesse público e subordinado às funções sociais da Cidade;

VI - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana.

Parágrafo único - São funções sociais do Município de São Paulo, como centro metropolitano e capital estadual:

I - proporcionar condições gerais para melhor habitar e desempenhar atividades econômicas, sociais e o pleno exercício da cidadania;

II - garantir qualidade ambiental e paisagística;

III - facilitar o deslocamento e acessibilidade com segurança e conforto para todos, priorizando o transporte público coletivo;

IV - criar pontos de atratividade, com a implantação de equipamentos de turismo, eventos e negócios;

V - prover infra-estrutura básica e de comunicação.

Art. 10 - A Política Urbana obedecerá às seguintes diretrizes:

I - a implementação do direito à moradia, saneamento ambiental, infra-estrutura urbana, transporte e serviços públicos, trabalho e lazer;

II - a utilização racional dos recursos naturais de modo a garantir uma Cidade sustentável, social, econômica e ambientalmente, para as presentes e futuras gerações;

III - a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, principalmente aqueles que trazem mais riscos ao ambiente natural ou construído;

IV - a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

V - o planejamento do desenvolvimento da Cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

VI - a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;

VII - a ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:

- a) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;
- b) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- c) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua subutilização ou não-utilização;
- e) a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;
- f) a poluição e a degradação ambiental;
- g) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;
- h) o uso inadequado dos espaços públicos;

VIII - a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

IX - a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

X - a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e urbanístico;

XII - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XIII - a revisão e simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a adequar distorções entre leis e a realidade urbana, assim como facilitar sua compreensão pela população;

XIV - o retorno para a coletividade da valorização de imóveis decorrente de legislação de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO IV

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 11 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 12 - A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação da Cidade expressas neste Plano e no artigo 151 da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

Câmara Municipal de São Paulo

48
Folha
Proc. Nº 195110
Clarice Carvalho
RF. 10.869

Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.[\[Back \]](#)

Clarice Carvalho
RF. 10.869
Folha 49
Proc. Nº 195/10
Clarice Carvalho
RF. 10.869

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I. área bruta é a área total de um determinado território, inclusive logradouros, áreas verdes e institucionais;

II. área construída computável é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;

III. área construída não computável é a soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;

IV. área construída total é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação;

V. área de utilização comum é a área que pode ser utilizada em comum por todos os proprietários de um condomínio edificado ou não, sendo livre o acesso e o uso, de forma comunitária;

VI. área líquida de um determinado território urbanizado é a somatória das áreas dos lotes e glebas, excluídos os logradouros, as áreas verdes e institucionais;

VII. área útil ou privativa é a área do imóvel, coberta ou descoberta, da qual um proprietário tem total domínio, de uso privativo e exclusivo;

VIII. áreas de intervenção urbana são porções do território de especial interesse para o desenvolvimento urbano, objeto de projetos urbanísticos específicos, nas quais poderão ser aplicados instrumentos de intervenção, previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

IX. benefício econômico agregado ao imóvel é a valorização do terreno decorrente da obtenção de Potencial Construtivo Adicional, de alteração de uso e de parâmetros urbanísticos;

X. biodiversidade é o conjunto diversificado e integrado de todas as espécies de seres vivos existentes em determinada região ou época;

XI. biota é o conjunto de todos os seres animais e vegetais de uma região;

XII. centralidades lineares ou polares são áreas onde se pretende estimular a intensificação e diversificação dos usos do solo e a formação de pólos terciários, propiciando adensamento populacional;

XIII. Certificado de Potencial Construtivo Adicional – CEPAC é uma forma de contrapartida financeira de outorga onerosa do potencial construtivo adicional, da alteração de uso e de parâmetros urbanísticos, para uso específico nas Operações Urbanas Consorciadas;

XIV. Certidão de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional – Certidão emitida pelo Executivo Municipal com valor de face expresso em reais, visando à execução de programas habitacionais de interesse social e de urbanização das favelas de Heliópolis e Paraisópolis, localizadas, respectivamente, nas Áreas de Intervenção Urbana de Ipiranga-Heliópolis e de Vila Andrade-Paraisópolis;

XV. coeficiente de aproveitamento bruto é a relação entre a área construída total de todas as edificações de uma área bruta e a própria área bruta;

XVI. coeficiente de aproveitamento de uma área urbana é a relação entre a área construída total de uma zona, área de intervenção ou operação urbana e sua área bruta;

XVII. coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área construída computável de uma edificação e a área total do lote ou gleba podendo ser:

Art. 28. O controle de transferência de potencial construtivo será exercido e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano que expedirá, mediante requerimento:

I. declaração de potencial construtivo transferível ao proprietário do imóvel enquadrado como ZEPEC, ou cedente ou protegido;

II. certidão de potencial construtivo transferido, ao proprietário do imóvel receptor.

§ 1º - Para a expedição da certidão de potencial construtivo transferido, deverá ser apresentado instrumento público de cessão do potencial construtivo transferível, averbado no Cartório de Registro de Imóveis, na matrícula correspondente ao imóvel enquadrado como ZEPEC ou cedente.

§ 2º - Nos pedidos de aprovação de projeto de edificação que utilizem área transferida, deverá ser apresentada certidão de potencial construtivo transferido.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA manterá registro de todas as transferências de potencial construtivo.

Art. 29. Os casos omissos e aqueles que não se enquadrem nos termos desta lei, referentes à aplicação da transferência de potencial construtivo, serão decididos pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU.

Capítulo IV

Das Áreas de Intervenção Urbana

Art. 30. Nas Áreas de Intervenção Urbana – AIU criadas e definidas nos artigos 122, 221 a 224 do PDE e previstas nos Planos Regionais Estratégicos – PRE, excetuadas as Operações Urbanas, destinadas à implantação de projetos estratégicos de requalificação urbana, de parques lineares, da rede viária estrutural e da rede estrutural de transporte público coletivo, a aprovação de edificação com área construída acima do coeficiente de aproveitamento básico, até

o máximo permitido por lei para o perímetro deve se dar de acordo com o Projeto Urbanístico Específico – PUE.

§ 1º - Os projetos urbanísticos específicos – PUE deverão conter no mínimo:

- I. objetivos e diretrizes;
- II. a delimitação da área;
- III. os instrumentos de política urbana a serem utilizados e suas finalidades;
- IV. a definição das áreas passíveis de receber potencial construtivo adicional e seu limite máximo seja por transferência de outras áreas ou por outorga onerosa, respeitado o estoque de potencial construtivo do distrito onde se localiza a área do PUE e o Coeficiente de Aproveitamento Máximo de até 4,0 de acordo com o previsto por lei para o perímetro;
- V. a definição das obras a serem executadas, as respectivas finalidades e as áreas necessárias para sua implantação;
- VI. a solução habitacional para a população a ser deslocada em função das obras previstas ou por sua localização em áreas de risco;
- VII. o tratamento paisagístico da área envoltória das obras previstas, respeitando e valorizando o patrimônio cultural e natural localizado nessa área.

§ 2º - Os Projetos Urbanísticos Específicos poderão propor a reconfiguração das quadras e vias, inclusive estruturais sem interromper ou diminuir sua capacidade, observados os requisitos legais correspondentes a essas transformações.

§ 3º - Quando houver sobreposição de 2 (dois) ou mais tipos de Áreas de Intervenção Urbana, os PUEs deverão compatibilizar os objetivos, instrumentos e diretrizes de desenvolvimento urbano das Áreas de Intervenção Urbana, exceto nas Operações Urbanas Consorciadas, em que prevalecerá o estabelecido na lei da Operação Urbana Consorciada.

Art. 31. Os Projetos Urbanísticos Específicos deverão propor índices urbanísticos e padrões de uso e ocupação do solo para cada AIU, os quais, se diferentes das zonas de uso contidas no perímetro da Área de Intervenção Urbana, deverão ser determinados por lei.

Parágrafo único. Nas Áreas de Intervenção Urbana em que os índices urbanísticos e padrões de uso e ocupação do solo para o perímetro estiverem previstos por esta lei, ficam dispensadas da exigência do "caput" deste artigo, exceto quando expressamente determinada sua exigência nos artigos que tratam de cada AIU especificamente.

Art. 32. As Áreas de Intervenção Urbana para a implantação dos parques lineares compreendem o conjunto formado pelas seguintes áreas:

I. faixa de 15 (quinze) metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água e fundos de vale, como área "non aedificandi";

II. a planície aluvial deverá ser delimitada em função das peculiaridades, das especificidades e dos levantamentos regionais, sendo admitida aquela identificada como inundável nos últimos cinco anos e as áreas de vegetação significativa ao longo dos fundos de vale do Município que juntamente com a área "non aedificandi" formarão os parques lineares;

III. contidas na faixa envoltória de até 200 (duzentos) metros de largura, medidos a partir do limite do parque linear referido no inciso II, destinadas à implantação de empreendimentos residenciais e não residenciais, a serem executados pela iniciativa privada, com possibilidade de utilização da transferência do direito de construir originado nos lotes das áreas destinadas ao parque linear ou por outorga onerosa.

§ 1º - A execução de uma Área de Intervenção Urbana Parque Linear por um empreendedor privado deverá abranger área mínima de projeto de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) com, no mínimo 100m de extensão ao longo dos cursos d'água e fundos de vale.

§ 2º - Quando a planície aluvial não existir, como nos cursos d'água encaixados, a delimitação da faixa de até 200 m (duzentos metros) de largura poderá ser definida imediatamente, a partir da área "non aedificandi".

Art. 33. Nos Parques Lineares situados na Macrozona de Proteção Ambiental:

I. não se aplica a outorga onerosa do direito de construir;

II. não é área passível de recepção de potencial construtivo decorrente de transferência.

Parágrafo único. As áreas verdes decorrentes da implantação de Parque Linear, na Macrozona referida no "caput" deste artigo passarão a integrar o Sistema de Áreas Verdes do Município nos termos desta lei e poderão ser enquadradas como ZEPAM.

Art. 34. Nas Áreas de Intervenção Urbana envoltórias das estações do sistema de transporte coletivo público metroviário e ferroviário, os coeficientes de aproveitamento máximo e os estoques de potencial construtivo por uso serão aqueles estabelecidos pelos Planos Diretores Regionais ou pela Parte II desta lei.

§ 1º - Nas AIU envoltórias estações existentes de transporte coletivo de massa de que tratam o "caput" deste artigo ficam dispensadas da elaboração de PUE para a outorga onerosa de potencial construtivo adicional ou de alteração de uso, desde que os coeficientes de aproveitamento máximo e os estoques de potencial construtivo estejam estabelecidos por esta lei ou por lei posterior.

§ 2º - Quando houver sobreposição de AIU nos termos de que trata o "caput" deste artigo e Operação Urbana Consorciada, prevalecerá o disposto na lei que criou a Operação Urbana Consorciada.

Art. 35. A criação de outras Áreas de Intervenção Urbana dependerá de lei que fixará, quando alterar as características do zoneamento do perímetro:



Prefeitura do Município de São Paulo

ETE DO PREFEITO

São Paulo, 16 de junho de 1997

A. J. L. no

028 -
197

Processo nº 05-022.297-95*72

Folha

Proc. Nº

195-110

Cláudio Costa

1997-10-10

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que aprova traçado de faixa de terreno no Tucuruvi; revoga parcialmente o item IX do artigo 1º da Lei nº 4.858, de 30 de dezembro de 1955, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, duas vias da planta nº 26.809-C-392, cópias xerográficas de fls. 1, 33, 34, 35, 45, 46, 58 e 59 do processo nº 05-022.297-95*72 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

AO/rmn

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº... 01-0317/1997

Folha 57
Proc. Nº 195110
Clarice Cr
RF. 10. @

Aprova traçado de faixa de terreno no Tucuruvi; revoga parcialmente o item IX do artigo 1º da Lei nº 4.858, de 30 de dezembro de 1955, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º - De acordo com a planta anexa nº 26.809-C-392 da Superintendência de Projetos Viários, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, como parte integrante desta lei, fica aprovado

traçado de faixa de terreno, destinado à abertura de viela sanitária ou à instituição de servidão "non aedificandi" desde 12,00m (doze metros) além da confluência da Rua do Tramway com a Rua Aitinga, até viela existente, com 4,00m (quatro metros) de largura e extensão aproximada de 98,00m, (noventa e oito metros).

Art. 2º - Fica revogado, parcialmente, o item IX do artigo 1º da Lei nº 4858, de 30 de dezembro de 1955, no que se refere às vielas constantes do Setor 69 da Quadra 14.

Art. 3º - Se o traçado a que se refere o artigo 1º desta lei for utilizado para a abertura de viela sanitária, os lotes lindeiros e as edificações neles erigidas, relativas a construções, reconstruções ou reformas, não poderão ter, para ele, qualquer modalidade de acesso ou abertura.

Art. 4º - Para os fins desta lei, os imóveis atingidos pelo traçado ora aprovado serão, oportunamente, declarados de utilidade pública.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições ao contrário.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

59
Proc. N° 195/60
Clarice Carneiro
RF. 10.862

Objetiva o presente projeto de lei:

a) aprovar novo traçado de faixa de terreno, destinado à abertura de viela sanitária ou à instituição de servidão "non aedificandi" na Rua do Tramway, desde 12,00m (doze metros) além da sua confluência com a Rua Aitinga até viela existente, na extensão aproximada de 98,00m (noventa e oito metros); e, b) revogar parcialmente o item IX do artigo 1º da Lei nº 4.858, de 30 de dezembro de 1955, no que se refere às vielas constantes do Setor 69 da Quadra 14.

O novo traçado tem por finalidade transportar os limites da faixa sanitária de maneira a proteger a galeria já executada.

Referida medida propiciará aproveitamento mais condizente dos imóveis atingidos pelo melhoramento.

Conforme noticiado pelo Departamento de Desapropriações da Prefeitura, não constam processos expropriatórios e nem ações ordinárias (desapropriações indiretas) relacionadas ao trecho do inciso IX do artigo 1º da Lei nº 4.858/55, que se objetiva modificar por meio do presente projeto.

Proc. Nº 1957/60
Carlos Carneiro
C

Cabe evidenciar que, sob o aspecto econômico, sua execução trará reduzido ônus ao erário municipal, inclusive pelo seu traçado, que é o que menos prejuízo trará aos proprietários dos imóveis existentes no local, eis que se evitou, sempre que possível, atingir benfeitorias existentes.

O artigo 3º da lei prevê as necessárias restrições - caso seja o novo traçado destinado à abertura de viela sanitária - sobre acessos e aberturas para construções, reconstruções ou reformas que se fizerem nos lotes lindeiros.

Com essas ponderações segue esta proposta legislativa à consideração dessa Egrégia Câmara que, com certeza, nela aporá seu aval.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

AO/vlt

Folha

Proc. Nº

Clarice Carvalho
PF. 10.009

PROJETO DE LEI 01-0389/2008 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a revogação de todos os termos das Leis nº 4.858, de 30 de dezembro de 1955 e nº 6.035, de 27 de junho de 1962, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Ficam revogados todos os termos das Leis nº 4.858, de 30 de dezembro de 1955 e nº 6.035, de 27 de junho de 1962.

Art. 2º - Os planos de alargamento e de melhoramento constantes das Leis descritas no artigo anterior ficam revogados, devendo o competente departamento do Poder Executivo Municipal ser notificado a fim de arquivamento definitivo dos referidos planos.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

RECEBIDO:
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 25/5/10 às _____
 _____ RF _____

SOLANGE RAINHA DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Kamila

Parz. Relator,
 Sala de Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 17/08/2010

—Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROTOCOLOGIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PRODUÇÃO LEGISLATIVA
 EM 17/08/10 às 18:04
 POR Jou
 SAÍDA: _____ ÀS: _____ h _____ SEG.: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 562663 e folha de informação nº _____
 em 20/08/10
 mjs.
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Técnico Administrativo
 DE 10.854



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00933/2010

Folha nº 62 - do proc.
nº. 01-195 de 20 10
mts
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 195/10.**

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito, que visa revogar o inciso VII do artigo 1º da Lei nº 4.858, de 30 de dezembro de 1955, que aprova plano de melhoramento no Vale do Carandiru, referente à abertura de viela sanitária com a largura de 4 metros e a extensão aproximada de 90 metros, com início na viela sanitária referida no item VI e término na Estrada de Ferro Sorocabana.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Segundo a justificativa de fls. 01/02, a previsão de abertura da viela sanitária tinha por objetivo o escoamento superficial das águas pluviais dos lotes localizados na via atualmente denominada Rua Sevilha, no Distrito do Tucuruvi, viela essa ainda não implantada, pretendendo a revogação proposta propiciar melhor aproveitamento de lote ali localizado, sem que resulte qualquer prejuízo para as condições de drenagem da região, eis que conforme observado pelas Divisões de Projetos de Vias e de Águas Pluviais, da Superintendência de Projetos Viários, da SIURB, para a aprovação do projeto de edificação, deverá ser observado o disposto no Código de Obras e Edificações que, na Seção 10.13 de seu Anexo I, condiciona a execução de obras junto a áreas de escoamento de águas pluviais à demonstração dos cuidados a serem adotados para a garantia da livre fluência das águas, de modo a constituir faixa não edificável.

A propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, qual seja, revogação de melhoramento viário urbano.

Sob o ponto de vista jurídico, nada obsta o prosseguimento do projeto.

Segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica Paulistana reza:

“Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

A matéria encontra-se, ainda, dentro da esfera de competência do Prefeito, conforme art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, a decidir quanto à ausência de necessidade de realização de obra pública por meio da revogação de plano de melhoramento já aprovado, não configura norma geral e abstrata, mas sim ato específico e concreto de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20, 8, 10

Pág. 106 Col. 3º

Conferido

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A Comissão da Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente,
Em 20, 8, 10

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão da
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 24/8/10

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 101465

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
José Polício Neto	
Sala da Comissão	25/8/10
Obs: o prazo para... nos termos do § 3º, artigo 63 do R.U.	

Segue ___ juntado ___ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha
nº 64. ___

Em 09, 09, 10
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



Folha nº -64- do proc.
nº. 01-195 de 2010
MJS
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

16 - PAR
16- 01078/2010

**CÂMARA MUNICIPAL DE
O PAULO**

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 195/10**

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito, que visa revogar o inciso VII do artigo 1º da Lei nº 4.858, de 30 de dezembro de 1955, que aprova plano de melhoramento no Vale do Carandiru, referente à abertura de viela sanitária com a largura de 4 metros e a extensão aproximada de 90 metros, com início na viela sanitária referida no item VI e término na Estrada de Ferro Sorocabana.

Em sua justificativa o Executivo Municipal esclarece que decorridos 55 anos de sua aprovação, sem a implantação da viela sanitária e, solucionado o escoamento de águas pluviais por outra via técnica sem qualquer prejuízo à comunidade, a revogação deste dispositivo legal reveste-se de evidente interesse local, acrescentando um melhor aproveitamento do lote ali localizado.

Em análise ao conteúdo da proposta de lei e concordando com as ponderações do Executivo, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável** a aprovação da propositura.

Quanto ao aspecto financeiro a **Comissão de Finanças e Orçamento** posiciona-se também **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 195/10**

Sala das Comissões Reunidas, em 25/08/10

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

*Tomás Antônio
Paulo*

*Paulo
Francisco*

*Paulo
Neto*

*Demétrio
Silva*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Adilson
Francisco*

*Cláudio
Prado*

*Adilson
Amador*

*Saulo
Santos*

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 9 / 10

Pág. 83 Col. 2º

Conferido 

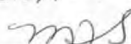
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

A SGP-21

São Paulo, 16 / 09 / 10



Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

RECEBIDO SGP-21

Em 16 / 09 / 2010


Eva Rodolshi
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data,
Documento(s) rubricado(s) sob nº(s)

— — — Folha de Informação
RF 65 22 / 06 / 11


Luzia Almeida Leite
Auxiliar Operacional
RF 10.738 - SGP.21

Passemos ao item seguinte.

- "PL 195/2010, DO EXECUTIVO. Revoga o inciso VII do artigo 1º da Lei nº 4.858, de 30 de dezembro de 1955, que aprovou plano de melhoramento no Vale do Carandiru. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA"

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 195/10. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
66 a 67 e folha de informação
sob nº 68. . 101.3...1.15...
Ass: 

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100 404

68



Prefeitura do Município

São Paulo, 25 de junho de 2014.
Ademir Ciconne - Ass. Parlamentar
RF 100.406

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 88/14

15-DOCREC
15-00428/2014

IDO E APROVADO

26 FEV 2015

PRESIDENTE

Senhor Presidente

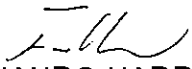
Solicito a Vossa Excelência a retirada e o consequente arquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados, tendo em vista a inserção das propostas neles contidas no Projeto de Lei nº 17/14, já aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal:

- Projeto de Lei nº 423/12, que aprova plano de melhoramentos viários nos Distritos de Capão Redondo e Campo Limpo e revoga os dispositivos legais que especifica;
- Projeto de Lei nº 311/12, que aprova novos alinhamentos para a via de fundo de vale ao longo do Córrego Franquinho, Distrito da Penha; revoga a Lei nº 4.932, de 13 de março de 1956, bem como os alinhamentos estabelecidos na Lei nº 7.182, de 18 de setembro de 1968, nos trechos de concordância com a via de fundo de vale;
- Projeto de Lei nº 403/12, que aprova e fixa os alinhamentos dos melhoramentos viários implantados ao longo do vale do Rio Aricanduva, nos Distritos de Carrão, Aricanduva, São Mateus e Parque do Carmo; revoga as Leis nº 4.176, de 5 de janeiro de 1952, nº 6.506, de 27 de abril de 1964, nº 8.155, de 22 de novembro de 1974, bem como o inciso I do artigo 1º da Lei nº 9.251, de 13 de maio de 1981;
- Projeto de Lei nº 61/10, que aprova modificação do alinhamento estabelecido pela Lei nº 14.466, de 5 de julho de 2007, para a confluência das Avenidas Miguel Estefno e Prof. Abraão de Moraes, no Distrito do Cursino;
- Projeto de Lei nº 1047/97, que aprova plano de melhoramento no Distrito do Ipiranga;
- Projeto de Lei nº 592/97, que aprova fixação de alinhamento da Rua Joaquina Barbosa, no Distrito do Limão;

Protocolo Legislativo - SP.72
13/31 26/06/2014 088565

- Projeto de Lei nº 445/12, que altera os alinhamentos fixados pelo artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.251, de 13 de maio de 1981, para a Rua Antonio de França e Silva, no Distrito de Sapopemba;
- Projeto de Lei nº 107/10, que aprova o prolongamento da Rua Antonia Teresa de Paula Matias, no Distrito de Cangaíba, Subprefeitura da Penha;
- Projeto de Lei nº 750/02, que modifica parcialmente os alinhamentos da Rua Ubajara no 10º Subdistrito, Belenzinho, transfere áreas municipais da classe dos bens de uso comum do povo para a dos bens dominiais e autoriza o Executivo a aliená-las independentemente de concorrência;
- Projeto de Lei nº 620/02, que modifica parcialmente o plano de melhoramento aprovado pelo Decreto nº 524, de 28 de julho de 1944, no Distrito de Perdizes;
- Projeto de Lei nº 321/96, que modifica parcialmente o plano de melhoramentos aprovado pela Lei nº 4.236, de 26/06/1952;
- Projeto de Lei nº 161/96, que modifica parcialmente o melhoramento aprovado pela Lei nº 7.241, de 30 de dezembro de 1968;
- Projeto de Lei nº 435/12, que revoga a Lei nº 7.131, de 22 de abril de 1968;
- Projeto de Lei nº 24/11, que revoga a Lei nº 7.750, de 29 de junho de 1972, que aprovou traçado de faixa de terreno no Distrito de Santo Amaro;
- Projeto de Lei nº 195/10, que revoga o inciso VII do artigo 1º da Lei nº 4.858, de 30 de dezembro de 1955, que aprovou plano de melhoramento no Vale do Carandiru;
- Projeto de Lei nº 75/95, que revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 7.801/72.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 68

do processo nº 01.195 de 10 de 10 de 3 de 15 (a) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP. 23,

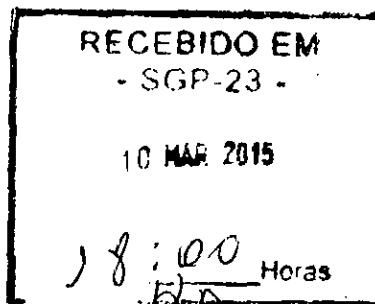
Senhor. Supervisor,

Tendo em vista a aprovação pelo plenário de Docrec requerendo retirada da propositura, na Sessão Ordinária de nº 199, realizada em 26/02/2015, encaminho o presente para ciência e posterior arquivamento.

São Paulo, 05 de março de 2015

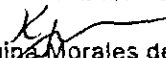
JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP. 22



Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 69 a 70 e folha de
informação sob nº 71 17.103.15.


Kathya Regina Moraes de Souza
RF 100.889



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha nº 69 do Processo
nº 01-195 de 2010
Kathya Regina M. de Souza
RF: 100.889

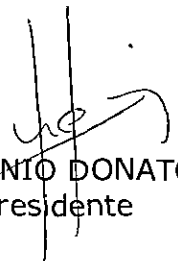
São Paulo, 06 de março de 2015.

Ofício SGP-23 nº 225/2015

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 195/10, de autoria do Executivo, que revoga o inciso VII do artigo 1º da Lei nº 4.858, de 30 de dezembro de 1955, que aprovou plano de melhoramento no Vale do Carandiru, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 88, de 25 de junho de 2014, numerado nesta Casa como DOCREC 15-00428/2014, deferido na 199ª Sessão Ordinária, de 26 de fevereiro de 2015.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

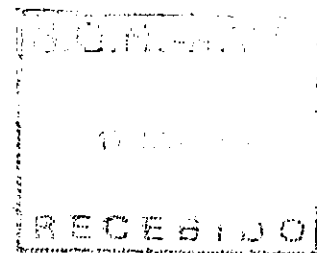
ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 09 de março de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 225, de 06/03/15, comunicando ao Senhor Prefeito o deferimento de retirada e consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 195/10, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 88, de 25 de junho de 2014, numerado como DOCREC 15-00428/2014.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 71

do processo nº 01-195 de 2010 17.03.15

(a) Ka
Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

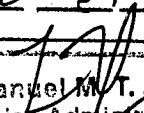
Para arquivamento.

SGP-23, 17/03/2015.


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

EXEMPLAR DE ARQUIVAMENTO
NÚMERO DE ARQUIVAMENTO

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 72 e folha de informação
sob nº 61419


Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 72
do processo **01-195** de **2010** 06/04/2015

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 72 fls.
Arquivado em **06/04/2015**
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234